



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.380 - MG (2015/0247695-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **FABRÍCIO FAUSTO RIBEIRO (PRESO)**
ADVOGADO : **LUIZ AGUIAR BOTELHO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO À PENA DE 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, por envolvimento em numerosa organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes.
3. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).
4. Ademais, o recorrente registra antecedentes criminais, sendo reincidente e contumaz na prática delitiva, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
5. O fato de o recorrente ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, não impede que seja decretada a sua prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu no presente caso.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.380 - MG (2015/0247695-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **FABRÍCIO FAUSTO RIBEIRO (PRESO)**
ADVOGADO : **LUIZ AGUIAR BOTELHO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **FABRÍCIO FAUSTO RIBEIRO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DENEGAÇÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - IRRELEVÂNCIA DIANTE DA NECESSIDADE DA CAUTELAR - MANUTENÇÃO DA PRISÃO COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I - O fato de ter o paciente permanecido solto durante a instrução processual não obsta a imposição da prisão preventiva quando da prolação da sentença condenatória, se presentes os pressupostos e requisitos dos artigos 312 e seguintes do CPP." (e-STJ, fl. 154)

Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, por infração ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Não lhe foi permitido recorrer em liberdade (e-STJ, fls. 38-58).

Neste recurso, sustenta que: a) "a decisão que negou o pedido de liberdade provisória careceu, além de fundamentos concretos, do mínimo de juízo de certeza, uma vez que o próprio magistrado externou a incerteza quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a decretação da preventiva" (e-STJ, fl. 164); b) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva, para que possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 302).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 312-317).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.380 - MG (2015/0247695-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : FABRÍCIO FAUSTO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ AGUIAR BOTELHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO À PENA DE 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, por envolvimento em numerosa organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes.
3. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).
4. Ademais, o recorrente registra antecedentes criminais, sendo reincidente e contumaz na prática delitiva, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
5. O fato de o recorrente ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, não impede que seja decretada a sua prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu no presente caso.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, não lhe sendo permitido recorrer em liberdade, pelos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Culpabilidade: majorada pelo perigo social da conduta, além da consciência do ato, que é plena, sendo o acusado integrante de uma organização criminosa destinada à prática do tráfico de drogas, sendo citado como líder intelectual do bando, ressaltando que mesmo acautelado, insiste em dedicar-se à prática delitiva.

O denunciado registra antecedentes criminais.

Os motivos e circunstâncias são também desfavoráveis, já que o denunciado se associara aos demais envolvidos para obter vantagem através do comércio ilegal de drogas, sendo certo que a associação dificulta a ação policial, dissimulando a prática do crime.

Conduta social ruim. Há nos autos notícia de que o denunciado integrava numerosa associação criminosa para perpetrar o tráfico ilícito de entorpecentes em local de trabalho coletivo, aproveitando-se do fluxo de pessoas para auferir maior lucro com a mercancia proscrita de drogas.

Consequências graves ao próprio agente, com risco de dano à coletividade, principalmente se considerarmos a íntima relação da organização formada para perpetrar o tráfico de drogas.

Levando em consideração que a maioria dos critérios constantes do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao denunciado, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa. Não há atenuantes, nem agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena que incidam no caso.

Para tanto fixo o regime fechado, em face do *quantum* da pena aplicada, ressaltada o constante no art. 33, § 2º e seus incisos.

[...]

Solto por estes autos, contudo em face de sua dedicação reiterada à criminalidade, ressaltando que mesmo preso, continua a fomentar o tráfico de drogas, hei por bem decretar a prisão preventiva do referido, na tentativa de devida aplicação e garantia da lei penal. Assim, determino imediata expedição de mandado de prisão em relação ao referido. Desta feita, indefiro o direito de recorrer em liberdade, garantindo-se assim a aplicação da lei penal. Ademais, observa-se que solto, poderá o acusado, integrante de organização criminosa e, agora aqui condenado, continuar a ação delitiva, encontrando os mesmos estímulos para continuar delinquindo.

É neste sentido a jurisprudência: 'Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida'. (JTACRESP 42/58.)." (e-STJ, fls. 55-56, grifos no original.)

Colhe-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Pela simples análise da r. decisão combatida (fls. 39/59), observo que a d. magistrada primeva justificou devidamente a necessidade da segregação cautelar do paciente, não podendo ser mantido em liberdade somente porque assim o permaneceu durante a instrução.

[...]

O fato de ter o paciente permanecido solto durante a instrução processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não obsta a imposição da prisão preventiva quando da prolação da sentença condenatória, se presentes os pressupostos e requisitos dos artigos 312 e seguintes do CPP.

Vale ressaltar que o art. 282, II, do CPP, após a modificação trazida pela Lei 12.403/11, prevê expressamente que, na aplicação das medidas cautelares, deverá se observar a 'adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado', não sendo as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para a garantia da ordem pública no presente caso.

Ademais, conforme verifica-se pela CAC (fls.23/25), Fabrício é reincidente e contumaz na prática delitiva." (e-STJ, fl. 156, grifos no original.)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o recorrente foi sentenciado por envolvimento em numerosa organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.11.13; HC117.746, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014)

Além disso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente registra antecedentes criminais, sendo reincidente e contumaz na prática delitiva, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Saliente-se que o fato de o recorrente ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, não impede que seja decretada a sua prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu no presente caso.

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RÉU QUE RESPONDEU EM LIBERDADE AO PROCESSO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

3. Ao réu que respondeu ao processo solto pode ser negado o direito de recorrer em liberdade, desde que o magistrado fundamente, em elementos concretos dos autos, a existência dos pressupostos para a prisão preventiva (HC 276.553/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 6/12/2013).

4. Caso em que, embora tenha permanecido em liberdade durante a instrução criminal, a segregação preventiva do paciente na sentença justificou-se na garantia da ordem pública, a fim de inibir sua reiteração delitiva, pois voltou a delinquir no curso do processo - no qual foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado a 7 anos de reclusão pelo furto qualificado de quantia em dinheiro de estabelecimento comercial (R\$ 18.750,00) - a demonstrar sua inclinação à prática de crimes contra o patrimônio, especialmente furtos contra joalherias e casas lotéricas.

5. Devidamente fundamentada a necessidade da constrição, porquanto presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, inexistente constrangimento ilegal a reparar na via do mandamus substitutivo.

6. Habeas corpus não conhecido."

(HC 306.470/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015.)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0247695-7

RHC 64.380 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024131937260 04895248120158130000 10000150489524001 1937260092013
24131937260

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABRÍCIO FAUSTO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ AGUIAR BOTELHO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALAN OLIVEIRA PRADO
CORRÉU	: ALEXANDRE CARLOS DE PAULA
CORRÉU	: GELSICLÉIA DOS SANTOS
CORRÉU	: GILBERTO LEAL MOURA
CORRÉU	: WELINGTON SOARES GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.